



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721799/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.879 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

IRRF. GLOSA.

A compensação do IRRF no ajuste anual somente é deferida quando devidamente corroborada por comprovante da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin

da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-79.338, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 15 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2009. ano calendário 2008, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 78.906.10, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211), no valor de R\$ 2.238.95, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais.

2. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor tributável de R\$ 293.077,19. Às fls. 55. DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, permitindo constatar que o rendimento reputado omitido é decorrente de decisão Justiça Federal, e vincula-se ao "processo nº 48.149".

- Compensação indevida de IRRF, referente à fonte pagadora SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, no valor tributável de R\$ 2.238.95. A fiscalização promoveu, ainda, ajustes nos rendimentos declarados, vinculados ao IRRF glosado, de modo a excluir R\$ 4.962.03 do valor informado na DIRPF revisada (de R\$ 14.000.00. vide fls. 57). em conformidade com as informações fornecidas pela fonte pagadora Sociedade Universitária Gama Filho em DIRF (rendimento bruto de R\$ 9.037,97. vide fls. 56).

3. Cientificada, em 29/11/2010. AR às folhas 38, a interessada apresentou impugnação, às folhas 2/13. em 29/12/2010, aduzindo o que se segue:

- Argui nulidade do lançamento por ter origem em malha fiscal, de modo que se fundamentaria em dados fornecidos por empresa de processamento de dados.

- Quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, alega tratar-se do precatório nº 48.149-PE, recebido pela interessada na qualidade de cessionária de créditos judiciais, cuja diferença, em relação ao valor declarado, refere-se a juros e correção monetária, pelo que, não sofreriam incidência do imposto de

renda. Em face da presente Notificação de Lançamento nº 2009/986143655081789, a interessada ajuizou ação ordinária nº 2012.51.01.049615-4, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, cuja causa de pedir incluiu a redução da multa de ofício de 75% para 20%, cuja sentença, que lhe foi parcialmente favorável, repercutindo sobre as parcelas 2 a 6 do referido precatório, foi juntada aos autos, às fls. 22 e seguintes

Colacionamos o Acórdão da decisão de origem, no essencial:

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade, não conhecer da impugnação, quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, a que se refere o precatório nº 48.149-PE, e correspondente multa de ofício (75%); e julgar improcedente a impugnação quanto à infração de compensação indevida de IRRF, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 78.906,10, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e mantendo o Imposto de Pessoa Física (receita 0211), no valor de R\$ 2.238,95, sujeito à multa de mora (20%) legais. (grifos nosso)

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

A utilização de informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, obtidas em face o cumprimento de obrigações acessórias, instituídas nos termos da legislação tributária, com vista à formalização do lançamento, não caracteriza nulidade.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto ° 70.2635. de 1972 (I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

IRRF. GLOSA.

A compensação do IRRF no ajuste anual somente é deferida quando devidamente corroborada por comprovante da retenção.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/07/2016 (efls. 114/131), alegando, em apertada síntese:

Preliminarmente:

- ao declarar a incompetência da esfera administrativa, a decisão recorrida registrou que caberia à unidade de origem da RFB dar o devido cumprimento à decisão judicial;

- entretanto, ao ser intimado da decisão, a Recorrente também foi instada a pagar o tributo lançado em desacordo com o que já foi reconhecido pela sentença proferida na Ação Ordinária 2012.51.01.049615-4;

- por outro lado, o lançamento conflita com as normas vigentes emanadas pelo próprio Fisco, a qual determina que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, deve ter por base as tabelas e alíquotas à época vigente;

- portanto, a manutenção do lançamento como foi feito, sem considerar as normas vigentes e a orientação emanada do próprio órgão incumbido da defesa da União em Juízo (Parecer PGFN/CRJ/Nº287/2009) avilta princípio da legalidade e o direito da recorrente de não ser cobrada em valores superiores aos reconhecidamente devidos, o que se sobrepõe ao argumento utilizado para não conhecer da impugnação apresentada.

Do mérito

- o IRRF glosado era decorrente de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00873-2005-027-01-00-9, no qual a Sociedade Universitária Gama Filho pagou à Recorrente cinco parcelas de R\$ 14.000,00, sendo apenas uma parcela no ano-calendário 2008, não tendo a fonte pagadora fornecida o comprovante de rendimentos à contribuinte;

- o valor informado na DIRPF havia levado em consideração apenas a conta elaborada nos autos da reclamatória trabalhista, porém, a partir do auto, foi possível apurar os valores realmente devidos, o que foi feito, assim como foi devidamente recolhido o imposto resultante, cujo o DARF acompanhou a defesa;

- a decisão de origem desconsiderou os argumentos apresentados, sem qualquer fundamento válido, presumindo confissão onde esta não ocorreu, e sequer determinou a compensação ou a exclusão do valor recolhido da base de cálculo do tributo, o que importa em enriquecimento ilícito

- Quanto aos valores recebidos a partir do Precatório 48.149-PE do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também deve ser julgado insubsistente o lançamento porque, após extensa discussão judicial a respeito da legalidade da cessão do precatório à recorrente realizado por Braspérora Nordeste S/A, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 635.886-PE (Registro nº. 2004/0008794-8), deu provimento integral, mantendo a natureza do precatório;

- a multa de ofício não deve ser aplicada, por ter ela natureza punitiva, sendo que a contribuinte não teve a intenção de se furtar ao adimplemento de sua obrigação, ocorreu apenas divergência quanto a serem os rendimentos tributáveis ou não;

- a multa na base de 75% se mostra exagerada, desproporcional e com nítido caráter confiscatório, devendo ser aplicado o percentual máximo de 20%

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo.

DA PRELIMINAR

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal

Neste ponto, por anuir com os seguintes fundamentos do julgador *a quo*, adoto-os como razões de decidir, no essencial (itens 04-09):

4. Embora tempestiva e apresentada por parte legítima, impõe-se verificar a admissibilidade do conhecimento da impugnação, no que diz respeito à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor tributável de R\$ 293.077,19.

5. Com efeito, referidos rendimentos, consoante informação constante da DIRF de fls. 55, vinculam-se ao processo nº 48.149, referido como o número do precatório pago parceladamente à interessada, e objeto do processo judicial nº 0049615-67.2012.4.02.5101, tendo como réu a União Federal, em trâmite na 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja causa de pedir, extraída do relatório da sentença acostada às fls. 48 e seguintes, e confirmada no sítio oficial da JF/RJ, tem o seguinte escopo:

VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, almejando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos proporcionados pela cessão do Precatório 48.149-PE, bem como a condenação da ré na devolução das importâncias indevidamente recolhidas a título de IRPF e/ou que a ré autorize a compensação do imposto. Objetiva, também, que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do IRPF sobre os juros de mora, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de tributação por alíquota única para as verbas recebidas de forma acumulada. Objetiva, ademais, que seja determinada a redução do percentual da multa de 75% para 20%. Almeja, por fim, a declaração de nulidade da notificação de Lançamento 2009/986143655081789.

6. O juízo reconheceu o pedido, em parte, consoante dispositivo da sentença, a seguir:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral para APENAS para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e para declarar o direito da autora em ter a incidência do IRPF sobre as parcelas

2 a 6 do precatório calculadas com base nas alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas, condenando a União a restituir o valor retido a tal título, acrescido de taxa SELIC desde a retenção indevida. Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

7. Verifica-se, pois, que os rendimentos emergentes do referido precatório, incluídas as parcelas devidas após o ano-calendário de 2008 (objeto da presente notificação de Lançamento 2009/986143655081789), foram submetidas à apreciação do poder judiciário, vislumbrando-se, pois, identidade de objeto, no que diz respeito a essas matérias, entre a demanda administrativa o processo judicial.

8. Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – **por qualquer modalidade processual**, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

9. Com efeito, evidenciado nos autos que a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor tributável de R\$ 293.077,19, refere-se a matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. **Caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação, quanto a essa matéria, não será conhecida.** (grifou-se)

Acrescento a decisão de origem que no presente caso deve-se então aplicar a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, a que se refere o precatório nº 48.149-PE, e correspondente multa de ofício (75%); por concomitância com ação judicial.

DO MÉRITO

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Em sede de recurso, a contribuinte alega que o valor informado na DIRPF em relação à fonte pagadora da Sociedade Universitária Gama Filho havia sido considerada apenas a conta elaborada nos autos da reclamatória trabalhista, porém, a partir do auto de infração, foi possível apurar os valores realmente devidos, o que foi feito, assim como foi devidamente recolhido o imposto resultante, cujo o DARF acompanhou a defesa.

Alega ainda que a decisão origem desconsiderou os argumentos apresentados, sem qualquer fundamento válido, presumindo confissão onde esta não ocorreu, e sequer determinou a compensação ou a exclusão do valor recolhido da base de cálculo do tributo, o que importa em enriquecimento ilícito

Passamos então a analisar a questão posta.

Verifica-se na DIRPF, ano-calendário 2008, que a contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho no valor de R\$ 14.000,00, com um valor de IRRF de R\$ 3.850,00 (efls. 80/85).

A fiscalização constatou uma compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em relação aos valores recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho no valor de R\$ 2.238,95 (efls. 18/22), conforme Dirf encaminhada pela fonte pagadora (efls. 78 - o valor retido seria de R\$ 1.611,05).

A fiscalização também ajustou os valores dos rendimentos recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho de R\$ 14.000,00 para R\$ 9.037,97 (redução de R\$ 4.962,03, efls. 21), consoante detalhado em Dirf (efls. 78).

A contribuinte em sua defesa não apresentou nenhum documento demonstrando está errado os valores informados em Dirf pela fonte pagadora Sociedade Universitária Gama Filho (efls. 78), qual seja: Rendimentos decorrente de decisão da Justiça do Trabalho (R\$ 9.037,97) e IRRF (R\$ 1.611,05), os quais foram utilizados pela fiscalização.

Conclui-se então que não existe nenhuma correção a ser feita na infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente anexa em sua defesa uma DARF (efls. 37) com código 2904, com período de apuração 31/12/2008, tendo como valor principal R\$ 423,33, multa de R\$ 158,74 e juros de R\$ 64,43, acreditando ter pago o valor devido de imposto suplementar em relação à infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Neste ponto cabe esclarecer que **competete à Delegacia da Receita Federal de origem da contribuinte fazer a devida análise da DARF (efls. 37) juntada aos autos, e caso entenda devido, fazer o abatimento do crédito tributário ora lançado.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator